



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
GOVERNO

Decreto-lei n.º 3/2002

De 20 de Setembro

ESTRUTURA ORGÂNICA DO
I GOVERNO CONSTITUCIONAL

Na sequência do reconhecimento internacional da independência da República Democrática de Timor-Leste, ocorrido a 20 de Maio de 2002, com a concomitante transformação de Timor-Leste num Estado soberano e independente;

Tendo em consideração a entrada em vigor da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, ocorrida na mesma data, e em particular o disposto nos capítulos I, II e III do seu título IV;

Com o propósito de definir a estrutura orgânica do I Governo Constitucional que vai governar Timor-Leste, em conformidade com o disposto na Constituição e nas leis.

O Governo decreta, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 104.º e no n.º 3 do artigo 115.º, ambos da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura do Governo

1 - O Governo é chefiado por um Primeiro-Ministro e é constituído pelos seguintes departamentos governamentais:

- a) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- b) Ministério da Justiça;
- c) Ministério do Plano e das Finanças;
- d) Ministério do Desenvolvimento e do Ambiente;
- e) Ministério dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas;
- f) Ministério da Administração Interna;
- g) Ministério da Agricultura, Florestas e Pescas;
- h) Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desporto;
- i) Ministério da Saúde;
- j) Secretaria de Estado da Defesa;
- l) Secretaria de Estado do Trabalho e da Solidariedade;
- m) Secretaria de Estado do Comércio e Indústria; e
- n) Secretaria de Estado do Conselho de Ministros.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a cada ministério corresponde um ministro e a cada secretaria de Estado corresponde um secretário de Estado.

3 - Integram ainda o Governo:

- a) um Ministro na Presidência do Conselho de Ministros;
- b) um Secretário de Estado para os Assuntos Parlamentares;
- c) dois Vice-Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- d) dois Vice-Ministros da Justiça;
- e) dois Vice-Ministros do Plano e das Finanças;
- f) um Vice-Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas;
- g) dois Vice-Ministros da Administração Interna;
- h) um Vice-Ministro da Agricultura, Florestas e Pescas;
- i) um Vice-Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desporto;
- j) um Vice-Ministro da Saúde;
- l) um Secretário de Estado dos Recursos Minerais e da Política Energética;
- m) um Secretário de Estado do Turismo, do Ambiente e do Investimento;
- n) um Secretário de Estado para a Electricidade e Águas; e
- o) um Secretário de Estado para a Educação, Cultura, Juventude e Desporto.

4 - Exceptua-se do disposto no n.º 2 o cargo de Ministro do Desenvolvimento e do Ambiente, o qual é exercido em regime de acumulação com o cargo de Primeiro-Ministro.

Artigo 2.º

Conselho de Ministros

1 - O Conselho de Ministros é o órgão decisório do Governo e delibera sobre os assuntos da sua competência.

2 - Cabe ao Conselho de Ministros definir e aprovar as regras e procedimentos relativos à sua organização e funcionamento, incluindo a criação de comissões, permanentes ou *ad hoc*, para análise de submissões ou apresentação de recomendações ao Conselho.

Artigo 3.º

Composição do Conselho de Ministros

1 - O Conselho de Ministros é composto pelos seguintes membros:

- a) Primeiro-Ministro;
- b) Ministro de Estado, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- c) Ministro da Justiça;
- d) Ministro do Plano e das Finanças;
- e) Ministro do Desenvolvimento e do Ambiente;
- f) Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas;
- g) Ministro da Administração Interna;
- h) Ministro da Agricultura, Florestas e Pescas;
- i) Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desporto;
- j) Ministro da Saúde; e

l) Ministro na Presidência do Conselho de Ministros.

2 - Participam nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, os seguintes membros do Governo:

- a) Secretário de Estado da Defesa;
- b) Secretário de Estado do Trabalho e da Solidariedade;
- c) Secretário de Estado do Comércio e Indústria;
- d) Secretário de Estado do Conselho de Ministros; e
- e) Secretário de Estado para os Assuntos Parlamentares.

3 - Podem ainda participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, os Vice-Ministros ou outros secretários de Estado que sejam convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

Artigo 4.º

Primeiro-Ministro

1 - O Primeiro-Ministro possui a competência própria e a competência delegada que decorrem da Constituição e da lei.

2 - Compete, em especial, ao Primeiro-Ministro:

- a) Chefiar o Governo e presidir ao Conselho de Ministros;
- b) Dirigir e orientar a política geral do Governo e coordenar a acção governativa;
- c) Representar, em exclusivo, o Governo e o Conselho de Ministros nas suas relações com o Presidente da República e o Parlamento Nacional;
- d) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Ministros;
- e) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

3 - O Primeiro-Ministro é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Ministro na Presidência do Conselho de Ministros e pelo Secretário de Estado para os Assuntos Parlamentares.

4 - Estão na dependência directa do Primeiro-Ministro os seguintes serviços e organismos, bem como todos aqueles que não sejam expressamente integrados num ministério ou numa secretaria de Estado:

- a) Serviço Nacional de Segurança do Estado;
- b) Inspeção-Geral;

- c) Gabinete de Assessoria para os Direitos Humanos;
- d) Gabinete de Assessoria para a Imagem e Comunicação Social;
- e) Gabinete de Assessoria para a Promoção da Igualdade; e
- f) Unidade de Desenvolvimento de Capacidades.

5 - Encontra-se sujeita à tutela do Primeiro-Ministro a Autoridade Central Bancária e de Pagamentos.

6 - O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 5.º

Competências dos Ministros

Os ministros possuem a competência própria e a competência delegada que decorrem da Constituição e da lei.

Artigo 6.º

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

1 - O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política externa, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da diplomacia e cooperação internacional, das funções consulares e da promoção e defesa dos interesses dos timorenses no exterior, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os serviços e organismos que integram o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são os previstos na sua lei orgânica.

3 - O Ministro de Estado, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é coadjuvado, no exercício das suas funções, por dois Vice-Ministros, sendo o mais antigo no cargo, salvo designação em contrário, o seu substituto legal.

4 - O Ministro de Estado, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação pode delegar, com faculdade de

subdelegação, nos Vice-Ministros, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 7.º

Ministério da Justiça

1 - O Ministério da Justiça é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da justiça e do direito, designadamente, nos domínios da reforma legislativa e da assessoria jurídica ao Governo, dos sistemas prisional e de reinserção social, dos serviços de defensoria pública e dos serviços de registos e notariado, bem como nas matérias relativas à formação judiciária, aos direitos de cidadania e ao património imobiliário sob administração do Estado, cabendo-lhe ainda assegurar as relações do Governo com a Procuradoria-Geral da República e os Tribunais, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os serviços e organismos que integram o Ministério da Justiça são os previstos na sua lei orgânica.

3 - O Ministro da Justiça é coadjuvado, no exercício das suas funções, por dois Vice-Ministros, sendo o mais antigo no cargo, salvo designação em contrário, o seu substituto legal.

4 - O Ministro da Justiça pode delegar, com faculdade de subdelegação, nos Vice-Ministros, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 8.º

Ministério do Plano e das Finanças

1 - O Ministério do Plano e das Finanças é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política fiscal e financeira definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, nos domínios orçamental, monetário e creditício, cabendo-lhe igualmente coordenar as finanças das entidades públicas, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os serviços e organismos que integram o Ministério do Plano e das Finanças são os previstos na sua lei orgânica.

3 - O Ministro do Plano e das Finanças é coadjuvado, no exercício das suas funções, por dois Vice-Ministros, sendo o mais antigo no cargo, salvo designação em contrário, o seu substituto legal.

4 - O Ministro do Plano e das Finanças pode delegar, com faculdade de subdelegação, nos Vice-Ministros, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 9.º

Ministério do Desenvolvimento e do Ambiente

1 - O Ministério do Desenvolvimento e do Ambiente é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para as áreas da promoção e apoio ao investimento, desenvolvimento e turismo, bem como para as áreas da energia, dos recursos naturais e minerais e do ambiente, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os serviços e entidades que integram o Ministério do Desenvolvimento e Ambiente são os previstos na sua lei orgânica.

3 - O Ministro do Desenvolvimento e Ambiente é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Secretário de Estado dos Recursos Minerais e da Política Energética e por um Secretário de Estado do Turismo, do Ambiente e do Investimento, sendo o seu substituto legal, salvo designação em contrário:

- a) O Secretário de Estado dos Recursos Minerais e da Política Energética;
- b) O Secretário de Estado do Turismo, do Ambiente e do Investimento, nas ausências, faltas ou impedimentos do Secretário de Estado dos Recursos Minerais e da Política Energética.

4 - O Ministro do Desenvolvimento e Ambiente pode delegar, com faculdade de subdelegação, nos secretários de Estado, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 10.º

Ministério dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas

1 - O Ministério dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas dos transportes e comunicações, incluindo as telecomunicações e os serviços postais, para as áreas das obras públicas, construção civil, habitação e planeamento urbano, bem como para as áreas de gestão dos recursos hídricos nacionais e dos serviços de meteorologia, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os serviços e organismos que integram o Ministério dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas são os previstos na sua lei orgânica.

3 - O Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Vice-Ministro e por um Secretário de Estado para a Electricidade e Águas, sendo o seu substituto legal, salvo designação em contrário:

- a) O Vice-Ministro; ou
- b) O Secretário de Estado para a Electricidade e Águas, nas ausências, faltas ou impedimentos do Vice-Ministro.

4 - O Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Vice-Ministro ou no Secretário de Estado, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 11.º

Ministério da Administração Interna

1 - O Ministério da Administração Interna é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da segurança pública, da investigação criminal, da protecção civil e da migração bem como para a função pública, cabendo-lhe igualmente coordenar a actuação da administração pública regional ou local e assegurar a publicação dos documentos oficiais, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os serviços e organismos que integram o Ministério da Administração Interna são os previstos na sua lei orgânica.

3 - O Ministro da Administração Interna é coadjuvado, no exercício das suas funções, por dois Vice-Ministros, sendo o mais antigo no cargo, salvo designação em contrário, o seu substituto legal.

4 - O Ministro da Administração Interna pode delegar, com faculdade de subdelegação, nos Vice-Ministros, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 12.º

Ministério da Agricultura, Florestas e Pescas

1 - O Ministério da Agricultura, Florestas e Pescas é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para o sector da agricultura, designadamente nos domínios da investigação agrária e da assistência técnica aos agricultores, do sistema de irrigação, da gestão dos recursos florestais e da organização cadastral, bem como para o sector das pescas, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os serviços e organismos que integram o Ministério da Agricultura, Florestas e Pescas são os previstos na sua lei orgânica.

3 - O Ministro da Agricultura, Florestas e Pescas é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Vice-Ministro, que é o seu substituto legal, salvo designação em contrário.

4 - O Ministro da Agricultura, Florestas e Pescas pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Vice-Ministro, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 13.º

Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desporto

1 - O Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desporto é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da educação, designadamente nos domínios do ensino e alfabetização, da cultura e do desporto, cabendo-lhe igualmente a implementação de políticas específicas para a juventude, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os serviços e organismos que integram o Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desporto

são os previstos na sua lei orgânica.

3 - O Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desporto é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Vice-Ministro e por um Secretário de Estado para a Educação, Cultura, Juventude e Desporto, sendo o seu substituto legal, salvo designação em contrário:

- a) O Vice-Ministro; ou
- b) O Secretário de Estado para a Educação, Cultura, Juventude e Desporto, nas ausências, faltas ou impedimentos do Vice-Ministro.

4 - O Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desporto pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Vice-Ministro ou no Secretário de Estado, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 14.º

Ministério da Saúde

1 - O Ministério da Saúde é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para a área da saúde e das actividades farmacêuticas, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os serviços e organismos que integram o Ministério da Saúde são os previstos na sua lei orgânica.

3 - O Ministro da Saúde é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Vice-Ministro, que é o seu substituto legal, salvo designação em contrário.

4 - O Ministro da Saúde pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Vice-Ministro, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 15.º

Secretaria de Estado da Defesa

1 - A Secretaria de Estado da Defesa é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da defesa nacional, designadamente da administração e fiscalização das Forças de Defesa de Timor-Leste bem como da preparação e adequação dos seus meios militares, e para a área da cooperação militar, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os serviços e organismos que integram a Secretaria de Estado da Defesa são os previstos na sua lei orgânica.

3 - Consideram-se delegadas no Secretário de Estado da Defesa as seguintes competências, necessárias à prossecução das atribuições previstas no n.º 1:

- a) Executar a política definida para a sua secretaria de Estado;
- b) Assegurar as relações entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito da respectiva secretaria de Estado.

4 - O Secretário de Estado da Defesa pode subdelegar, com faculdade de subdelegação, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 16.º

Secretaria de Estado do Trabalho e da Solidariedade

1 - A Secretaria de Estado do Trabalho e da Solidariedade é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do emprego e formação profissional, dos serviços sociais e da segurança social, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os serviços e organismos que integram a Secretaria de Estado do Trabalho e da Solidariedade são os previstos na sua lei orgânica.

3 - Consideram-se delegadas no Secretário de Estado do Trabalho e da Solidariedade as seguintes competências, necessárias à prossecução das atribuições previstas no n.º 1:

- a) Executar a política definida para a sua secretaria de Estado;
- b) Assegurar as relações entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito da respectiva secretaria de Estado.

4 - O Secretário de Estado do Trabalho e da Solidariedade pode subdelegar, com faculdade de subdelegação, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 17.º

Secretaria de Estado do Comércio e Indústria

1 - A Secretaria de Estado do Comércio e Indústria é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as actividades económicas de produção de bens e serviços, designadamente a indústria, as actividades de prestação de serviços e o comércio, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os serviços e organismos que integram a Secretaria de Estado do Comércio e Indústria são os previstos na sua lei orgânica.

3 - Consideram-se delegadas no Secretário de Estado do Comércio e Indústria as seguintes competências, necessárias à prossecução das atribuições previstas no n.º 1:

- a) Executar a política definida para a sua secretaria de Estado;
- b) Assegurar as relações entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito da respectiva secretaria de Estado.

4 - O Secretário de Estado do Comércio e Indústria pode subdelegar, com faculdade de subdelegação, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 18.º

Secretaria de Estado do Conselho de Ministros

1 - A Secretaria de Estado do Conselho de Ministros é o departamento governamental de apoio e consulta do Conselho de Ministros e do seu Presidente, cabendo-lhe, designadamente, assegurar o necessário apoio jurídico, em colaboração com o Ministério da Justiça, bem como prestar o necessário apoio técnico-administrativo, coordenar a implementação das respectivas decisões, representar o Conselho nas comissões por ele criadas e garantir o cumprimento das suas regras e procedimentos, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os serviços e organismos que integram a Secretaria de Estado do Conselho de Ministros são os previstos na sua lei orgânica.

3 - Consideram-se delegadas no Secretário de Estado do Conselho de Ministros as seguintes competências necessárias à prossecução das atribuições previstas no n.º 1:

- a) Executar a política definida para a sua secretaria de Estado;
- b) Assegurar as relações entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito da respectiva secretaria de Estado.

4 - O Secretário de Estado do Conselho de Ministros pode subdelegar, com faculdade de subdelegação, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 19.º

Delegações de competências

1 - Para os efeitos do previsto no presente diploma, as delegações e subdelegações de competências são regidas pelas regras previstas nos números seguintes.

2 - As delegações e subdelegações de competências só são permitidas nos casos expressamente previstos.

3 - As delegações e subdelegações de competências são pessoais, podem ser revogadas a qualquer momento e devem ser comunicadas ao Primeiro-Ministro.

4 - No acto formal de delegação ou subdelegação, o delegante deve indicar a respectiva norma habilitante, o nome do delegado e especificar os poderes que são delegados ou quais os actos que o delegado pode praticar.

5 - O delegante pode emitir instruções vinculativas para o delegado, tem o poder de avocar bem como o poder de revogar os actos praticados pelo delegado.

6 - O delegado deve mencionar essa qualidade no uso da delegação ou subdelegação.

Artigo 20.º

Substituição dos Membros do Governo

1 - Salvo indicação em contrário do Primeiro-Ministro, este é substituído, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, por um Ministro, de acordo com a ordem de precedência estabelecida no n.º 1 do artigo 3.º.

2 - Em caso de falta de substituto legal ou de designação pelo substituído, os Ministros ou Secretários de Estado são substituídos, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, por quem o Primeiro-Ministro designar.

Artigo 21.º

Disposições finais e transitórias

1 - Os organismos designados por Comissão para o Planeamento e Gabinete Coordenador dos Doadores, que se encontravam na dependência do extinto Gabinete do Ministro-Chefe, transitam para o Ministério do Plano e das Finanças.

2 - No prazo de 120 dias a contar da data da publicação do presente diploma, devem ser submetidos a Conselho de Ministros os projectos de diploma que consagrem a estrutura orgânica dos ministérios e secretarias de Estado.

3 - São revogados o Regulamento n.º 2001/28 de 19 de Setembro de 2001 sobre o estabelecimento do Conselho de Ministros e o Regulamento n.º 2002/7 da UNTAET sobre a estrutura orgânica do Segundo Governo Transitório de Timor-Leste e alterações ao Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET e as demais disposições legais ou regulamentares que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 22.º

Efeitos

O presente diploma produz efeitos desde o dia 20 de Maio de 2002.

Aprovado em Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 116.º da Constituição, aos 9 de Agosto de 2002.

O Primeiro-Ministro, *Mari Bim Amude Alkatiri*

O Ministro de Estado, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *José Ramos-Horta*

O Ministro da Justiça em substituição, *Domingos Maria Sarmento*

A Ministra do Plano e das Finanças, *Maria Madalena Brites Boavida*

O Ministro do Desenvolvimento e do Ambiente, *Mari Bim Amude Alkatiri*

O Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas, *Ovídio de Jesus Amaral*

O Ministro da Administração Interna, *Rogério Tiago de Fátima Lobato*

O Ministro da Agricultura, Florestas e Pescas, *Estanislau da Conceição Aleixo Maria da Silva*

O Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desporto, *Armando Maia*

O Ministro da Saúde, *Rui Maria de Araújo*

Promulgado em 16 de Agosto de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Alexandre Gusmão, ‘Kay Rala Xanana Gusmão’*